

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019819-69.2013.404.7100/RS

AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, mediante o qual a Defensoria Pública da União postula seja determinado à demandada que proceda à modificação e adaptação do procedimento do pedido de repetição de indébito, para que seja viabilizado (a) o atendimento presencial nas Agências da Receita Federal aos contribuintes que dele necessitarem; (b) o agendamento por meio telefônico para realização de atendimento presencial, e (c) a inserção de recursos que garantam a acessibilidade universal ao programa PER/DCOMP, via presencial ou *on line*. Defendeu, em síntese, que a ausência de mecanismos para o atendimento presencial obstaculiza o exercício dos direitos por parte da população com condição socioeconômica menos privilegiada. Requereu, ainda, a extensão dos efeitos da decisão ao âmbito nacional.

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, intimou-se a União para que se manifestasse.

A demandada peticionou no evento 12, oportunidade em que destacou as hipóteses em que é admitida a apresentação do pedido de restituição por papel. Discorreu acerca das razões para que a Receita Federal do Brasil tenha adotado o programa PER/DCOMP no caso dos pedidos em análise. Requereu o indeferimento do pedido liminar formulado na inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão do evento 15.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão de antecipou a tutela, o recurso foi provido.

Citada, a União contestou o feito no evento 31. Aduziu, preliminarmente, que a Receita Federal já dispõe do serviço de 'Autoatendimento Orientado', previsto na Nota Técnica Conjunta Coeaf/Corec nº 1/2013, por meio do qual os contribuintes recebem orientação de monitores, com implantação em todo o território nacional. No mérito, concordou parcialmente com o pedido, ao argumento de que já houve a implantação do atendimento presencial. Defendeu a eficácia da decisão limitada à jurisdição do órgão prolator, nos termos da decisão que antecipou a tutela recursal. Sustentou que o atendimento presencial deve ser

limitado aos contribuintes isentos para fins do imposto de renda, sob pena de inviabilizar a prestação desse serviço. Por fim, requereu a ampliação do prazo para implementação do serviço e a redução do valor da multa diária imposta na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em réplica, a Defensoria Pública rebateu os argumentos invocados pela União, reiterando os termos da inicial (evento 37).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no evento 40, manifestando-se pela procedência dos pedidos.

No evento 45, a União juntou documento aos autos.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a Defensoria Pública ratificou as razões invocadas por ocasião da réplica.

Foi noticiado o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no evento 51.

Intimada, a União informou o cumprimento nos eventos 57 e 58.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação:

2.1 Limite territorial do julgado

Apesar desta decisão tutelar interesse coletivo, os seus efeitos devem ficar restritos à jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85. O STJ tem entendido que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva abrange o território nacional, desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional e que tenha sido promovida contra a União no Distrito Federal (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF), o que não é o caso dos autos.

2.2 Pedido eletrônico (PER/DCOMP)

O procedimento para a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa da RFB nº 1.300/13, cujos artigos 2º e 3º dispõem:

Art. 2º. Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

...

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

...'

Segundo o ato normativo, o contribuinte deve utilizar o programa PER/DCOMP. Porém, caso não seja possível requerer eletronicamente à RFB o pedido, é possível utilizar o formulário em papel, chamado 'Pedido de Restituição ou Ressarcimento', previsto no art. 113, I, da mesma IN. O §3º do art. 113, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/13 dispõe que '*a RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação*'. Se a falha não for provada pelo contribuinte, o pedido de restituição será indeferido sumariamente, nos termos do art. 111.

A obrigatoriedade de utilização de sistemas eletrônicos na administração pública confere rapidez, eficiência e segurança nas relações entre o contribuinte e o Fisco. Mais do que isso, concretiza os direitos fundamentais do contribuinte, como dito pelo ilustre Juiz Andrei Pitten Velloso, ao apreciar o pedido de tutela antecipada:

Os direitos fundamentais dos contribuintes projetam-se, de forma plena, na esfera tributária. Não apenas como direitos de defesa perante o destrutivo poder impositivo, mas também como direitos a prestações positivas, que, no caso em tela, se traduzem no reconhecimento do direito fundamental dos cidadãos a uma administração tributária democrática e eficaz, que tutele não apenas as grandes empresas, mas, sobretudo, os cidadãos mais carentes.

Deveras, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder é uma garantia fundamental dos cidadãos, insculpida no relentíssimo rol dos direitos individuais e coletivos da Constituição da República (art. 5º, XXXIV, a).

Ademais, a Lei Maior consagra, desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o direito fundamental de todos os brasileiros à celeridade dos processos administrativos e judiciais (art. 5º, LXXVIII), que se aplica a todas as fases processuais, desde a sua instauração, à sua tramitação e à sua conclusão, interditando a criação de obstáculos à apresentação e à realização das pretensões dos contribuintes perante a Administração Tributária. Essa conclusão é corroborada pelo princípio da eficiência da Administração Pública, inscrito no art. 37, caput, da Carta da República.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, reforça o princípio da eficiência e impõe, no seu art. 2º, parágrafo único, a adoção de 'formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados' (inciso IX), bem como a observância das 'formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' (VIII).

O citado diploma legal consagra, outrossim, a obrigação, aplicável a todas as autoridades públicas, de 'facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações' (art. 3º, I). Ademais, estabelece que os pedidos devem ser protocolizados 'por escrito', ressalvadas as hipóteses em que se autorize a solicitação oral (art. 6º, caput). Daí decorre a proibição de 'recusa imotivada de recebimento de documentos', sendo atribuição dos servidores 'orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas' (art. 6º, parágrafo único) e cabendo aos órgãos e entidades administrativas 'elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes' (art. 7º).

Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, o Decreto 70.235/1972 estabelece que os atos e termos processuais 'poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária' (art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei 11.196/2005).

Diante desse panorama, exsurge nítida a impossibilidade de se interpretar o art. 2º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 (ou qualquer outro ato normativo infraconstitucional) no sentido de conferir à Administração Tributária o poder de instituir sistemática cogente de peticionamento eletrônico que implique barreira efetiva ao próprio exercício do direito fundamental de petição, consagrado, como mencionado, pelo art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República.

Os princípios, ditames e garantias da Lei 9.784/1999, aplicáveis, por força do estatuído no seu art. 69, de forma subsidiária a todos os processos administrativos específicos, devem reger os requerimentos de restituição do indébito, notadamente a regra do seu artigo 3º, I, que estabelece ser dever das autoridades administrativas facilitar o exercício dos direitos dos administrados'.

Dentro deste contexto, a exemplo do que ocorre na própria Justiça Federal, em que a utilização do processo eletrônico é obrigatória, mas a administração judiciária disponibiliza aos usuários equipamentos e pessoal de apoio para que a tecnologia esteja acessível para todos que necessitam do Judiciário, também a administração tributária pode exigir que os pedidos do contribuinte sejam efetuados eletronicamente, mas deve disponibilizar em todas as unidades da Receita Federal do Brasil sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre os equipamentos necessários para a utilização do PER/DCOMP, assim como pessoal treinado para orientar qualquer usuário.

2.3 Medida alternativa: apresentação dos formulários aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012

Como dito, a transmissão eletrônica do PERDCOMP é obrigatória e deve ser cumprida. Apenas na hipótese de o sistema apresentar falhas, tal como disposto no art. 113, §3º da IN 1.300/13 é que poderá ser apresentado formulário em papel, sem prejuízo de sua posterior digitalização pela Fazenda.

Assim, a contar da decisão definitiva proferida nestes autos, a apresentação dos referidos formulários deve restringir-se às hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, ressalvando-se os atendimentos via 'RECEITAFONE - 146' e 'Fale Conosco', disponibilizados no site da Receita, os

quais poderão sofrer as adequações necessárias para prestar atendimento relativo ao programa PER/DECOMP.

2.4 Atendimento presencial aos contribuintes 'hipossuficientes'

No próprio site da Receita Federal está esclarecido que qualquer contribuinte pessoa física poderá fazer o agendamento do atendimento pela internet ou mediante a retirada de senhas no balcão, observada a capacidade do atendimento.

O atendimento deverá ser realizado em qualquer unidade da Receita Federal (agências ou delegacias ou o equivalente) em todos os Municípios sujeitos aos efeitos desta sentença.

O atendimento, portanto, não deve ficar limitado aos hipossuficientes, mesmo porque apenas eventualmente tais cidadãos podem tornar-se contribuintes do Fisco.

2.5 Agendamento do atendimento presencial por meio telefônico

Já existe à disposição do contribuinte o denominada Receita Fone, por meio do número 146, inclusive para ligações que tenham chamadas originadas no exterior. Vários serviços estão disponíveis por telefone, incluindo a solicitação de agendamento de atendimento presencial nas unidades da Receita Federal.

2.6 Prazo para a implementação do serviço de atendimento presencial

Considerando os prazos já concedidos na decisão que antecipou os efeitos da tutela e no agravo de instrumento proferido pelo TRF da 4ª Região, não há necessidade de nova dilação do prazo para que sejam ultimadas as medidas necessárias ao acolhimento integral desta decisão, observado o limite territorial.

2.7 Redução da multa

Acolho o pedido da União para reduzir o valor da multa diária ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como decidido no agravo de instrumento nº 5014318-94.2013.404.0000/RS, por entender que a demandada não tem demonstrado resistência ao cumprimento da decisão liminar, bem como tem envidado esforços no sentido de implementar as determinações.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, ratifico parcialmente a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a ré:

a) disponibilize equipamentos e pessoal treinado junto às agências e unidades da Receita Federal do Brasil sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre para que os usuários, pessoas físicas, possam eletronicamente formalizar os pedidos por meio do programa PER/DCOMP;

b) disponibilize agendamento por meio telefônico ou eletrônico para que o usuário receba atendimento presencial em qualquer unidade da RFB nos municípios sujeitos a esta jurisdição;

c) pague multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da presente decisão.

Isento de custas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).

Interposto(s) o(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões. Decorrido os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

Alexandre Rossato da Silva Avila
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Alexandre Rossato da Silva Avila, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico
<http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código
verificador **10851744v14** e, se solicitado, do código CRC **612540ED**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Alexandre Rossato da Silva Avila

Data e Hora: 04/06/2014 13:09